



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13909.000099/2004-08  
**Recurso n°** 267.673 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-00.977 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de novembro de 2011  
**Matéria** COFINS NÃO-CUMULATIVA - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/01/2004 a 31/03/2004

COFINS NÃO-CUMULATIVA. DESCONTO DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

O direito de descontar créditos da Cofins deve ser comprovado por documentos hábeis e idôneos. A simples apresentação de uma planilha não é suficiente para se reconhecer eventual direito de créditos da Cofins e não supre a falta de notas fiscais.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PAGAMENTOS A TRABALHADORES AVULSOS COM A INTERMEDIÇÃO DE SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores pagos aos trabalhadores avulsos por meio do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Londrina (PR) não dão direito de crédito no regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 13909.000099/2004-08  
Acórdão n.º **3801-00.977**

**S3-TE01**  
Fl. 287

---

(assinado digitalmente)  
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator.

EDITADO EM: 18/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Daniela Ribeiro de Gusmão.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*Trata a presente lide do pedido de ressarcimento de créditos da Cofins não cumulativa (fl. 01), protocolizado em 22/07/2004, no montante de R\$ 529.238,41, que derivaria de “Crédito da Cofins – Mercado Externo (§ 1º do art. 6º da Lei n.º 10.833, de 2003)”.*

*Consoante trabalho fiscal (MPF às fls. 08 e 10; Termo de Intimação Fiscal às fls. 09 e 11), a partir do qual foram trazidos aos autos os documentos de fls. 12/186, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Londrina (Safis/DRF/LON) emitiu a Informação Fiscal de fls. 187/191, opinando pelo reconhecimento parcial do direito creditório no montante de R\$ 504.125,14.*

*Com base nessa informação fiscal, a Delegacia da Receita Federal em Londrina emitiu, às fls. 192/194, o Parecer/Saort/DRF/LON n.º 292/2006, e o respectivo Despacho Decisório, reconhecendo parcialmente o direito creditório da interessada; transcreve-se aqui a parte decisória do mesmo, in verbis: “DESPACHO DECISÓRIO. O Delegado da Receita Federal em Londrina – PR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 030, de 25 de fevereiro de 2005, alterado pela Portaria MF n.º 275, de 15 de agosto de 2005 e o art. 47 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, considerando o estabelecido no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com as alterações posteriores, bem como as conclusões e os fundamentos legais reproduzidos no Parecer SRF/LON/SAORT n.º 292/2006, que aprova, DECIDE: (a) DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de ressarcimento de fls. 01, reconhecendo direito creditório em favor da interessada no valor de R\$ 504.125,14 (quinhentos e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e quatorze centavos) relativo a crédito da COFINS referente ao 1º trimestre de 2004; (b) DETERMINAR o encaminhamento deste processo à Saort desta DRF para CIÊNCIA à interessada da Informação Fiscal de fls. 187/191, bem como deste despacho decisório, informando-a que havendo aquiescência com o decidido, a Pessoa Jurídica deverá providenciar a retificação de suas declarações (DACon, DIPJ) em relação à COFINS referente ao 1º trimestre/2004 e, também, da possibilidade de manifestação de inconformidade, no prazo de 30 dias, à DRJ – Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, nos termos do §§ 7º a 10 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, e dos art. 29 e 48 da IN/SRF n.º 600/2005, e para demais providências a seu cargo. Intime-se e cumpra-se.” (Grifou-se).*

*Cientificada desse despacho decisório em 09/10/2006, conforme consta às fls. 197 e 228, a requerente, por meio de representante legal (procuração de fl. 240), apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 229/238, protocolizada em 03/11/2006, e a seguir sintetizada.*

*Resumindo os fatos havidos no presente processo, diz que o fisco glosou parte de seus créditos, o que implicou em uma redução de R\$ 25.113,27 no valor do ressarcimento peticionado, sendo que os valores excluídos e respectivas justificativas encontram-se nos itens IV (“crédito presumido sobre estoques”) e V (“Valores que não geram direito ao crédito da contribuição ao PIS não cumulativo – Despesas com mão de obra de pessoa física”) da informação fiscal de fls. 187/191.*

*Sustenta, quanto ao ‘crédito presumido sobre estoque’, que o valor de R\$ 61.696,61, que pleiteia como crédito, e glosado pelo fisco, não se refere a crédito presumido sobre os estoques existentes em 31/01/2004, mas diria respeito a crédito de Cofins calculado sobre compras de insumos cujas notas fiscais das empresas fornecedoras foram emitidas entre 29 e 31 de janeiro de 2004, sendo que tais insumos teriam dado entrada no estabelecimento da interessada no mês de fevereiro de 2004, quando já em vigor o sistema de não-cumulatividade da Cofins; seriam 23 notas fiscais, em um valor total de R\$ 811.797,56, e que gerariam o citado crédito; quanto a isso anexa planilha de fl. 239. Informa, também, que o valor glosado (R\$ 61.696,61), foi parcialmente deduzido no 1º trimestre de 2004, ora em debate, no montante de R\$ 18.221,22, e que o restante (R\$ 43.475,76) teria sido deduzido no 2º trimestre de 2004.*

*Argumenta, quanto ao item ‘despesas com mão de obra de pessoa física’ que não há respaldo legal para a supressão pelo fisco do crédito de R\$ 6.892,05, que seria decorrente de pagamentos feitos ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Cornélio Procópio; diz que não pagou mão de obra a pessoa física (restrição prevista no art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.833, de 2003), mas para pessoa jurídica domiciliada no país e contribuinte da Cofins, tudo conforme o art. 10, IV, da Lei n.º 10.833, de 2003; afirma, ainda, ser indevida a menção pelo fisco à legislação previdenciária, posto que a legislação que regula a Cofins não cumulativa é a Lei n.º 10.833, de 2003, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.865, de 2004, as quais, em momento algum restringem o direito ao crédito de Cofins em função da sistemática de pagamento dessa contribuição pelas empresas fornecedoras de bens ou serviços.*

*No item “Do acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic”, faz considerações no sentido da necessidade de que o valor do ressarcimento deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, conforme previsão do art. 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995.*

*Por fim, pede a reforma da decisão contestada, para reconhecer-lhe o direito ao ressarcimento inicialmente pleiteado, acrescido de juros equivalentes à taxa Selic.*

*À fl. 255, despacho da Saort/DRF/Londrina, atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade de fls. 229/238.*

A DRJ em Curitiba (PR) não homologou a compensação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*COFINS NÃO-CUMULATIVA. SALDO DE ESTOQUE EM 31/01/2004. NECESSIDADE DE OBEDIENCIA ÀS REGRAS DA LEGISLAÇÃO.*

*A utilização do saldo de estoque existente em 31/01/2004, dos bens de que trata o art. 3º, I e II, da Lei n.º 10.833, de 2003, para fins de desconto da Cofins, deve ser feita em estrita obediência ao que disciplina a legislação.*

*COFINS NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS COM MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*No sistema de não-cumulatividade, não geram créditos passíveis de desconto da Cofins, as despesas com mão de obra pessoa física, ainda que pagas por meio de sindicato da categoria, por força da legislação.*

*RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.*

*É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos à Cofins, por falta de previsão legal.*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 271 a 282, instruído com os documentos de fls. 283 e 284. Em síntese, em extenso arrazoado, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade.

Sustenta que a exclusão do valor do crédito de R\$ 61.696,61 não se refere a crédito presumido sobre estoque existente em 31.01.2004, mas a créditos sobre insumos adquiridos no mês de fevereiro de 2004, quando já estava em vigor o regime de não-cumulatividade da Cofins.

Aduz que a afirmação do Acórdão recorrido de que a interessada simplesmente apresentou a planilha de fls. 239, sem contudo trazer aos autos comprovação da efetividade dos dados nela representados, tais como cópias das respectivas notas fiscais, não tem nenhuma procedência, uma vez que as notas fiscais sempre estiveram à disposição da fiscalização para verificar a sua efetividade, assim como continuam presentes na documentação da empresa.

Discorda da afirmação do Acórdão recorrido de que não ficou comprovado que não foram previamente utilizados os créditos representados pelas 23 notas fiscais, visto que

Processo nº 13909.000099/2004-08  
Acórdão n.º **3801-00.977**

**S3-TE01**  
Fl. 291

---

isso foi objeto da verificação efetuada pelo Auditor Fiscal na contabilidade da empresa, não havendo nenhuma restrição, quanto a esse fato, na informação fiscal de fls. 187/191.

Ademais, reforça os argumentos no sentido de que a recorrente não contratou trabalhador algum, uma vez que contratou e pagou a despesa ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Cornélio Procópio, que é uma pessoa jurídica domiciliada no País, contribuinte da Cofins, conforme disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Como visto, na primeira matéria contestada, a recorrente insiste na tese de que a exclusão do valor do crédito de R\$ 61.696,61 não se refere a crédito presumido sobre estoque existente em 31.01.2004, mas, sim, a créditos sobre insumos que deram entrada no estabelecimento no mês de fevereiro de 2004, quando já estava em vigor o regime de não-cumulatividade da Cofins, conforme relação de notas fiscais discriminadas na planilha de fls. 239.

A legislação de regência, art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, disciplinava que a pessoa jurídica poderia descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Destarte, o ponto central da questão é verificar se a planilha apresentada é suficiente para assegurar o direito de descontar os créditos.

Em que pese a tese coerente da recorrente, o direito de descontar créditos em relação aos valores das notas fiscais não pode ser reconhecido por falta de elementos comprobatórios.

Como visto, a legislação estabelece que os créditos são admitidos em relação as aquisições de insumos em determinado mês. Assim, a apropriação do valor do crédito tem como condição básica a comprovação da efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Do exame da relação de 23 (vinte e três) notas fiscais apresentadas, constata-se que ela não faz referência a data da entrada dos produtos no estabelecimento industrial, apenas menciona as datas de emissão dos documentos, dias 29, 30 e 31 de janeiro de 2004.

Diferentemente do alegado, não é viável o reconhecimento dos créditos sem a efetiva apresentação das notas fiscais. O direito ao crédito requer exame minucioso dos insumos adquiridos e do processo produtivo, ou seja, se, efetivamente, eles foram utilizados na fabricação ou comercialização de produtos que asseguram a manutenção e utilização dos respectivos créditos (exportação).

O exame mencionado fica irremediavelmente prejudicado sem a apresentação das respectivas notas fiscais. Outrossim, não foram apresentados os Livros Registro de Entradas e Razão que são imprescindíveis para se reconhecer eventual direito creditório da Cofins.

Com efeito, os dados apresentados não são suficientes para gerarem créditos da contribuição, visto que é essencial a comprovação da entrada física dos produtos no

estabelecimento industrial no respectivo período de apuração. Assim sendo, a interessada não apresentou os documentos essenciais para o reconhecimento de seu pleito: notas fiscais, o Livro Registro de Entrada devidamente escriturado e o Razão, que permitiriam verificar os valores contábeis e fiscais das operações de entrada dos insumos.

Embora a recorrente tenha sustentado que o valor de R\$ 61.696,61 não se trata de crédito presumido sobre estoques existentes em 31/01/2004, deixou de justificar, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, o porquê deste valor ter sido informado na DACON como crédito presumido relativo a estoque de abertura, fl. 13.

Ademais, o art. 333 do Código de Processo Civil preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo alegado que possuía o direito de descontar os créditos da Cofins em face da aquisição de insumos, a recorrente tinha por obrigação legal de juntar aos autos administrativo os respectivos documentos fiscais e contábeis que sustentariam seu direito.

Além disso, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a prova documental tem que ser apresentada na impugnação, salvo os casos expressos abaixo mencionados:

**§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)**

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Assim sendo, a lei estabelece o momento de apresentação da prova documental, qual seja, a interposição da manifestação de inconformidade. *In casu*, a recorrente deveria comprovar por documentos hábeis que os produtos adquiridos por meio das notas fiscais relacionadas deram entrada no estabelecimento no mês de fevereiro de 2004 e os respectivos créditos não foram previamente descontados, isto é, incluídos no item 02 da DACON (Créditos a descontar – bens utilizados como insumos).

É incontroverso que o documento que confere legitimidade aos créditos é a nota fiscal. Desta forma, as notas fiscais e as correspondentes descrições dos insumos são elementos de prova imprescindíveis ao reconhecimento da legitimidade dos créditos da Cofins. De modo que é inaceitável a comprovação dos créditos somente por meio da apresentação de uma planilha que relaciona notas fiscais.

A segunda controvérsia tem por objeto o direito do contribuinte de descontar créditos da contribuição Cofins sobre os serviços prestados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Cornélio Procópio, tendo em vista que a autoridade administrativa caracterizou os mesmos como serviços prestados por pessoa física.

A interessada alega que o referido sindicato é uma pessoa jurídica domiciliada no País e contribuinte da Cofins. Não merece prosperar esta tese.

O § 4º, I, b, do artigo 8º da Instrução Normativa nº 404/2004 preceitua:

*Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*I - das aquisições efetuadas no mês:*

*a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º;*

*b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:*

*b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou*

*b.2) na prestação de serviços;*

*(..).*

*§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*

*a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;*

*II - utilizados na prestação de serviços:*

*a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (grifou-se)*

É certo que os serviços prestados foram aplicados na atividade fabril. Assim, resta verificar se os serviços foram efetivamente prestados por pessoa jurídica

Tenha-se presente que o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 dispõe:

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (grifou-se)*

A Lei 8.212/91 em seu artigo 12, VI, define o conceito de trabalhador avulso e afirma a sua condição de segurado obrigatório como pessoa física:

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*(...)*

*VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;*

O Regulamento da Previdência Social, que foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece no art. 9º, VI:

*Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:*

*(...)*

*VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:*

*a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;*

*b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;*

*c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);*

*d) o amarrador de embarcação;*

*e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;*

*f) o trabalhador na indústria de extração de sal;*

*g) o carregador de bagagem em porto;*

*h) o prático de barra em porto;*

*i) o guindasteiro; e*

*j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; (grifou-se)*

Do cotejo destes dispositivos, é inconteste que os trabalhadores avulsos têm a natureza jurídica de pessoas físicas e prestam serviços com a intermediação do sindicato.

Processo nº 13909.000099/2004-08  
Acórdão n.º 3801-00.977

S3-TE01  
Fl. 296

---

Assim, é forçoso concluir que os serviços foram prestados pelos trabalhadores avulsos (pessoas físicas) e não pelo sindicato, que tão-somente intermediou a operação.

Em que pese o Sindicato ter a natureza de pessoa jurídica, como bem asseverado pela recorrente, seu pleito é insubsistente porque ficou evidenciado que os serviços foram prestados por pessoas físicas nos termos da legislação citada.

Em síntese, os valores pagos aos trabalhadores avulsos por meio do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Cornélio Procópio (PR) não dão direito de crédito no regime não-cumulativo da Contribuição para a Cofins nos termos do inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator